PROJETO DE LEI Nº 271 2023

Altera a Lei nº 5.108/2015, alterada pela Lei nº 6.197/2021, para aumentar o valor da penalidade de multa por infrações ao Código Municipal de Proteção aos Animais no âmbito do Município de Muriaé-MG e para proibir a adoção de animais por pessoa condenada por maus-tratos.

A Câmara Municipal de Muriaé aprovou e eu, Prefeito, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 29 da Lei 5.108/2015 passa a ser reordenado como § 1º.

Art. 2º. Ficam acrescentados os §§ 2º e 3º ao art. 29 da Lei 5.108/2015, com a seguinte redação:

Art. 29. omissis

§ 1º. omissis

§ 2º. A pessoa condenada por maus-tratos a animal, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com sentença transitada em julgado, fica proibida de adotar um animal.

§ 3º. O órgão público ou entidade privada, pessoa jurídica, que pratique a doação de animais, fica obrigada a exigir do donatário certidão de antecedentes criminais.

Art. 3º. O inciso II do art. 47 da Lei 5.108/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. omissis

I – omissis

II – multa de 300 (trezentas) UPFM a 5.000 (cinco mil) UPFM, por infração cometida;

III – omissis

IV – omissis

V – omissis

VI – omissis

VII – omissis

VIII – omissis

IX – omissis

X – omissis

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Muriaé, 21 de agosto de 2023.

Rangel Martino de Oliveira Paiva
Vereador – PSB
(DELEGADO RANGEL)

JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal a presente proposição que, considerando o seu relevante interesse público e seu caráter notadamente social, dispõe sobre a alteração de dispositivos que menciona para aumentar o valor da penalidade de multa por infrações ao Código Municipal de Proteção aos Animais e para proibir a adoção de animais por pessoa condenada por crime de maus-tratos. A proposta traduz os anseios maiores de toda a sociedade brasileira e, neste viés, a muriaeense, que almeja coibir e punir o comportamento violento e cruel praticado contra os animais.

Depreende-se que a Constituição Federal, em seu art. 225, § 1°, inciso VII, ao vedar a crueldade contra animais, reconhece-os como seres passíveis de dor e sofrimento e os trata como titulares de direitos. O mesmo se diga quanto à inserção dos atos de abuso ou maus-tratos contra animais na Lei de Crimes Ambientais.

A notória indignação da sociedade muriaeense com os atos de maus-tratos frequentemente praticados contra os animais é a constatação da consolidação do juízo ético da não violência e da dignidade da vida, humana ou não, incorporado no modo de pensar e agir das pessoas em relação aos animais. Por se tratar de um tema atual, relevante e que demanda principalmente postura ética da sociedade, é de extrema importância que a legislação municipal traga esse tipo de discussão à tona para conscientização da nossa sociedade.

Ante o exposto, apresento o presente projeto de lei para avaliação de Vossas Excelências, pugnando pela sua aprovação.

Rangel Martino de Oliveira Paiva
Vereador – PSB
(DELEGADO RANGEL)